



2ª CÂMARA

Processo TC 09857/22

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Natureza: Licitações e Contratos – Termo Aditivo

Responsável: Gilney Silva Porto (Secretário Municipal)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 16229/2022/SMS/PMCG. Município de Campina Grande. Fundo Municipal de Saúde. Pregão Eletrônico 130/2021/SAD/PMCG. Aquisição de medicamentos controlados para atender a demanda dos CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), Residências Terapêuticas e das Unidades de Saúde (UBSF's). Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Extinção sem resolução de mérito. Anexação ao Processo TC 01112/22.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00040/23

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados com intuito de analisar o Primeiro Termo Aditivo (de prorrogação de prazo até 31/08/2023) ao Contrato 16229/2022/SMS/PMCG, decorrente do Pregão Eletrônico 130/2021/SAD/PMCG, materializado pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO, e a empresa NNMED DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 15.218.561/0001-39), que objetiva a aquisição de medicamentos controlados para atender a demanda dos CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), Residências Terapêuticas e das Unidades de Saúde (UBSF's).

Documentação pertinente acostada às fls. 2/54.

Em sede de relatório inicial (fls. 56/59), a Auditoria informou que os recursos utilizados para a realização do objeto licitado são de origem federal, motivo pelo qual sugeriu o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 62/64), pugnou pela “*extinção do presente processo sem resolução de mérito, com o encaminhamento do álbum processual ao Tribunal de Contas da União, nos termos da RN TC 10/2021*”.

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 65).



2ª CÂMARA

Processo TC 09857/22

VOTO DO RELATOR

No presente momento processual, a análise recairia tão somente sobre a confecção do Primeiro Termo Aditivo (de prorrogação de prazo até 31/08/2023) ao Contrato 16229/2022/SMS/PMCG, decorrente do Pregão Eletrônico 130/2021/SAD/PMCG, materializado pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO, e a empresa NNMED DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 15.218.561/0001-39), que objetiva a aquisição de medicamentos controlados para atender a demanda dos CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), Residências Terapêuticas e das Unidades de Saúde (UBSF's).

Contudo, conforme consignado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, os recursos utilizados para a execução do objeto licitado são de origem federal. Essa circunstância, inclusive, fez com que os membros desta colenda Câmara quando do exame do procedimento licitatório em si e do contrato dele decorrente (Processo TC 01112/22), proferissem decisão reconhecendo a existência de recursos federais e, conseqüentemente, extinguindo a matéria sem apreciação de mérito. Veja-se a parte dispositiva da Resolução Processual RC2 – TC 00098/22:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01112/22**, formalizados com intuito de serem examinados o Pregão Eletrônico 130/2021 e os atos dele decorrentes (ata de registro de preços e contratos firmados), todos materializados pelo Município de Campina Grande, tendo por objeto eventual e futura aquisição de medicamentos controlados para atender a demanda dos CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), residências terapêuticas e unidades de saúde daquela localidade, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) EXTINGUIR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da recursos federais associados ao procedimento.



2ª CÂMARA

Processo TC 09857/22

Em consulta ao SAGRES, se verificou que os recursos despendidos são predominantemente federais:

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal ▾	Sobre	Ajuda
Exercício 2022 ▾	Campina Grande ✖ ▾	12 Unidades	
Empenhos			
<input type="text"/> Unidade Gestora ⇌ <input type="text"/> Tipo da Licitação ⇌ <input type="text"/> Nº Licitação ⇌ <input type="text"/> Fonte do Recurso ⇌			
			Valores
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Pago)	
<input type="text"/> ▾	<input type="text"/> ▾	<input type="text"/> ▾	
▾ Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande (17)	R\$ 1.045.993,34	R\$ 875.503,64	
▾ Pregão Eletrônico (17)	R\$ 1.045.993,34	R\$ 875.503,64	
▾ 001302021 (17)	R\$ 1.045.993,34	R\$ 875.503,64	
▸ 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal -...	R\$ 984.900,38	R\$ 814.410,68	
▸ 500 - Recursos não vinculados de Impostos (1)	R\$ 61.092,96	R\$ 61.092,96	

Nesse compasso, tratando-se de aditivo contratual, idêntico entendimento deve ser dado ao caso em apreciação.

De fato, tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...



2ª CÂMARA

Processo TC 09857/22

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



2ª CÂMARA

Processo TC 09857/22

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.

...

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade 'Fundo a Fundo', o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).



2ª CÂMARA

Processo TC 09857/22

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

[...]

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, os recursos federais são aqueles originários de repasses oriundos da União e suas entidades, que geram para o beneficiário, Estado ou Município, e suas respectivas entidades e órgãos, a obrigação de prestar contas ao cedente dos recursos.



2ª CÂMARA

Processo TC 09857/22

Parágrafo único. São recursos federais, dentre outros:

I - as transferências de Fundos Nacionais de Saúde ou Assistência Social para Fundos Estaduais ou Municipais;

II - os valores relativos à complementação da União em favor do FUNDEB - art. 30, Lei 14.113/20;

III - os repasses do FNDE;

IV - as transferências voluntárias, como definidas no art. 25 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, de órgão ou entidade vinculada a administração pública federal a órgão ou entidade vinculado ou controlado, direta ou indiretamente, pelo Estado ou por Municípios paraibanos.

É válido observar que, o fato do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de normativo, orientar a finalização sem resolução de mérito de processos de exame formal de procedimento de licitação, contratos e aditivos que envolvam a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, não significa dizer sua abstenção em examinar a material aplicação de recursos municipais e estaduais decorrentes de tais procedimentos.

O exame da despesa independe da regularidade ou irregularidade do procedimento formal de contratação, pois avança para os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, abarcando, até mesmo, os aspectos de eficácia, eficiência e efetividade dos resultados alcançados, tudo dentro das rotinas de auditoria, desde o acompanhamento da gestão, passando pela recepção e cotejo dos balancetes mensais, emissão de alertas, até a consolidação e exame da prestação de contas.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais, com a finalização do processo, conforme orientação da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) FINALIZAR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; **II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; **III) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e **IV) DETERMINAR** a anexação destes autos ao Processo TC 01112/22.



2ª CÂMARA

Processo TC 09857/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09857/22**, referentes, nesta assentada, ao exame do Primeiro Termo Aditivo (de prorrogação de prazo até 31/08/2023) ao Contrato 16229/2022/SMS/PMCG, decorrente do Pregão Eletrônico 130/2021/SAD/PMCG, materializado pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO, e a empresa NNMED DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 15.218.561/0001-39), que objetiva a aquisição de medicamentos controlados para atender a demanda dos CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), Residências Terapêuticas e das Unidades de Saúde (UBSF's), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso;

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e

IV DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 01112/22.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 28 de fevereiro de 2023.

Assinado 28 de Fevereiro de 2023 às 20:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Março de 2023 às 08:38



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2023 às 09:21



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2023 às 10:22



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO